

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 10 DE ABRIL DE 2015



NOTA FISCAL PALHOCENSE. ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 E CRIA O PROGRAMA "NOTA FISCAL PALHOCENSE" QUE DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 31 de agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Palhoça, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços."(N.R.)

Art. 2º A Lei Complementar nº 110, de 31 de agosto de 2011 passa a vigorar acrescida dos artigos 1º A, 1º B, 1º C, 1º D, 1º E e 1º F com a seguinte redação:

"Art. 1º A. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito para fins do disposto no art. 1ºB e seguintes, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Palhoça, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 37º da Lei Complementar nº 24 de 01 de julho de 2004, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Palhoça, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Palhoça.

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS."

"Art. 1º B. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 1º A desta Lei Complementar poderá utilizá-los para:

I - Por vontade expressa documentada em formato a ser definido por regulamento próprio converter até 40% dos créditos recebidos em abatimento de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Palhoça, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - Converter a totalidade dos créditos em cotas do Fundo Municipal de Inovação proporcionais ao valor dos créditos convertidos.

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Palhoça.

§ 2º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Os créditos previstos no art. 1º A desta Lei Complementar serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso."

"Art. 1º C. Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação de Palhoça - FMIP a que se refere o inciso II do Art. 1º C desta Lei Complementar com o objetivo de desenvolver os projetos que visem a inovação e desenvolvimento econômico do território de Palhoça.

§ 1º O Fundo Municipal de Inovação será administrado pela Palhoça Participações e Parcerias S/A de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 069/2014 ou por outra empresa ou instituição conforme regulamentação, observada a legislação em vigor.

§ 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Inovação de que se trata o Art. 1º C:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos resultantes de investimentos pecuniários que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como renumeração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - Outros, destinados por Lei.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação de Palhoça deverão ser aplicados através de órgãos públicos de nível municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Municipal de Inovação de Palhoça, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos;

§ 4º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que se trata esta Lei Complementar, em projetos nas seguintes áreas:

I - Investimento em startups sediadas no Município de Palhoça e spin-offs de empresas instaladas no Município de Palhoça que estejam de acordo com os objetivos estratégicos definidos pelo Fundo Comunitário de Inovação de Palhoça;

II - Promoção da cultura de investimento entre os cidadãos de Palhoça;

III - Ampliação do valor agregado de inovação na economia de Palhoça;

IV - Atração de empreendimentos e inovadores da nova economia, gerando empregos de maior poder de compra e elevando potencial arrecadatário do Município de Palhoça;

§ 5º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, a Palhoça Participações S/A regulamentará o Fundo Comunitário de Inovação de Palhoça, fixando as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e critérios para sua aplicação."

"Art. 1º D. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades conveniadas ao Fundo Comunitário de Inovação de Palhoça ao qual se refere o § 3º do Art. 1º C sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 1º A desta Lei Complementar, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo."

"Art. 1º E. Os créditos de que trata o art. 1º A, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 1º D, ambos desta Lei

Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISS."

"Art. 1º F. À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 1º A, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 1º D, ambos desta Lei Complementar, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 1º A, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 1º D, ambos desta Lei Complementar, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (N.R.)

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei Complementar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palhoça, 10 de abril de 2015.

CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS
Prefeito Municipal